

**Advocacia
Oliveira & Oliveira
ASSESSORIA JURÍDICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, MS.**

VALDINEI RIBEIRO FIGUEIREDO, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade nº 43350 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 791.826.821-00, residente e domiciliado na Rua Dorothea de Oliveira, 727, Bairro Residencial Oliveira I, Campo Grande, MS, CEP 79091-720, na qualidade de candidato a Presidente pela Chapa 01 "Dando Voz", por seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (ELEIÇÃO) C/C PEDIDO
DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE CAMPO GRANDE (UMAM), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.579.295/0001-70, com sede na Rua Irlanda, nº 336, Bairro Monte Castelo, Campo Grande, MS, CEP 79.011-090, representada por seu Presidente Jose Gondim dos Santos, e em face da CHAPA 02 "Estratégia e Ação", representada por seu candidato a Presidente, o Senhor Édio Alves Guimarães Júnior, brasileiro, divorciado, portador do CPF nº 511.878.681-39, residente e domiciliado na Rua Olorinda de Oliveira Araújo, nº 305, Bairro Residencial Oliveira II, CEP 79093-456, Campo Grande, MS, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



**Advocacia
Oliveira & Oliveira
ASSESSORIA JURÍDICA**

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor, na presente data, não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Nesse sentido, declara-se pobre na acepção jurídica do termo, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme declaração de hipossuficiência anexa.

A legislação processual civil estabelece uma presunção de veracidade para a declaração de insuficiência de recursos firmada por pessoa natural, conforme o artigo 99, § 3º, do CPC. A jurisprudência pátria, de forma consistente e atual, corrobora esse entendimento, afirmando que a simples declaração é, em regra, suficiente para a concessão do benefício, cabendo à parte contrária o ônus de provar o contrário.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado recente do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – BENEFÍCIO CONCEDIDO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Advocacia
Oliveira & Oliveira
ASSESSORIA JURÍDICA**

I - A declaração de hipossuficiência financeira firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC).

II - Não havendo nos autos elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela parte, o deferimento do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe. (TJ-MS - AI: 14029131320248120000 Campo Grande, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 23/04/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2024)

É crucial ressaltar que, no presente caso, a análise deste pedido se confunde com a própria eficácia da tutela de urgência pleiteada. Condicionar a apreciação da liminar — que visa impedir a posse iminente de uma diretoria ilegítima — a um eventual prazo para comprovação de hipossuficiência ou ao recolhimento de custas, seria aniquilar, na prática, o direito do Autor, pois a posse se consumaria antes da decisão, tornando o dano irreversível.

Diante do exposto, e com base na presunção legal e na jurisprudência pacífica, requer o deferimento, de plano, dos benefícios da justiça gratuita, a fim de viabilizar a imediata análise do pedido de tutela de urgência.

DOS FATOS

O processo eleitoral para a Diretoria da Associação de Moradores do Bairro Oliveira I e II, que culminou com a suposta eleição da Chapa 02 “Estratégia e Ação” em 01 de março de 2026, está eivado de nulidade absoluta e insanável.

**Advocacia
Oliveira & Oliveira
ASSESSORIA JURÍDICA**

O vício original reside na inscrição do Senhor Ricardo de Oliveira Torres como membro da Chapa 02, apesar de o mesmo não residir mais no bairro, contrariando o artigo 8º, IV, do Estatuto Social (Doc. Anexo).

Apesar da tempestiva impugnação apresentada pelo autor (Doc. Anexo), a UMAM, entidade responsável pela lisura do pleito, prolatou uma decisão teratológica (Doc. Anexo). Nela, a comissão julgadora reconheceu a irregularidade do candidato, mas, em vez de aplicar a sanção devida (indeferimento da chapa), praticou ilegalidade ainda maior: autorizou a substituição do membro irregular pela Senhora Elizangela Cesar Machado Antunes, violando frontalmente o artigo 30, V, do Estatuto Social, que veda expressamente qualquer substituição de candidato após o registro, salvo por falecimento.

Como se não bastasse, o dia da eleição foi palco de fraudes explícitas, com votos de não moradores e validação de fichas sem a devida assinatura dos mesários, tudo sob o olhar conivente da UMAM. (Doc. Anexo)

DO DIREITO

I - DA NULIDADE ABSOLUTA DO ATO DA UMAM: VIOLAÇÃO DIRETA AO ESTATUTO

O ponto nevrálgico da demanda reside no ato administrativo manifestamente ilegal da UMAM, que autorizou a substituição de um candidato em hipótese expressamente vedada. O Artigo 30, inciso V, do Estatuto Social (Doc. Anexo) é taxativo:

Art. 30, V - aceito o registro da chapa, não serão permitidas substituições de candidatos, salvo em caso de falecimento.

**Advocacia
Oliveira & Oliveira
ASSESSORIA JURÍDICA**

A regra é cristalina. Ao autorizar a substituição do candidato irregular pela Senhora Elizangela Cesar Machado Antunes, a UMAM praticou um ato ultra vires (além de sua competência), criando uma exceção não prevista e contrariando frontalmente a "lei" da Associação dos Bairros Oliveira I e II. Trata-se de nulidade absoluta, nos termos do artigo 166, VI, do Código Civil, pois o ato foi praticado com fraude à lei imperativa (o Estatuto).

Observe:

Artigo 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...) VI - Tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

II - DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Para justificar o injustificável, a decisão da UMAM invoca uma suposta semelhança com as regras da Justiça Eleitoral. A analogia é grosseiramente imprópria. As associações civis são regidas pelo Direito Privado, e sua norma máxima é o Estatuto Social. Não se aplica analogia quando há regra específica em sentido contrário. O Estatuto da Associação, em seu artigo 30, V, proíbe expressamente a substituição, enquanto a lei eleitoral a permite em casos específicos. A comissão julgadora (UMAM) não poderia, sob o pretexto de aplicar uma analogia descabida, ignorar uma vedação direta, clara e literal prevista no Estatuto Social dos Bairros Oliveiras I e II.

III - DA PRECLUSÃO E DA CHAPA INCOMPLETA

Uma vez aceito o registro e iniciado o prazo de impugnação, opera-se a preclusão. A chapa deve ser julgada pela composição que apresentou. Ao se constatar a inelegibilidade de um membro, a consequência é o seu indeferimento,

**Advocacia
Oliveira & Oliveira
ASSESSORIA JURÍDICA**

tornando a chapa incompleta. Permitir a substituição equivale a autorizar uma nova inscrição de candidato fora do prazo legal, ferindo o princípio da isonomia.

IV - DA NULIDADE EM CASCATA: A TEORIA DO ATO INEXISTENTE E O PRINCÍPIO *QUOD NULLUM EST, NULLUM PRODUCIT EFFECTUM*

O vício que macula o presente processo eleitoral não é uma mera irregularidade sanável, mas sim um vício de origem, congênito e insanável, que contamina todos os atos subsequentes em uma inevitável cascata de nulidades.

Aplica-se, ao caso, a teoria dos atos jurídicos e o princípio fundamental do Direito Civil, expresso no brocardo latino *quod nullum est, nullum producit effectum* — o que é nulo não produz efeito algum. O ato praticado pela UMAM, ao autorizar a substituição ilegal, é juridicamente nulo de pleno direito, ou, para ser mais técnico, inexistente no plano da validade, pois contrariou frontalmente uma norma estatutária expressa e imperativa.

Essa nulidade originária funciona como um veneno que contamina todos os frutos que dela derivam. A cadeia de invalidades é clara e ininterrupta:

Ato Nulo Originário: A decisão praticada pela comissão eleitoral (UMAM), que permitiu a substituição ilegal do candidato, Senhor Ricardo de Oliveira Torres pela Senhora Elizangela Cesar Machado Antunes.

Primeiro Ato Contaminado: O registro da Chapa 02 com sua nova e irregular composição. Este registro só existe em razão do ato nulo que o precedeu e, portanto, compartilha da mesma nulidade.

**Advocacia
Oliveira & Oliveira
ASSESSORIA JURÍDICA**

Segundo Ato Contaminado: A participação da CHAPA 02 “Estratégia e Ação” no pleito. Uma chapa cujo registro é nulo não poderia ter concorrido, e sua participação viciou a própria disputa eleitoral.

Terceiro Ato Contaminado: A totalidade dos votos recebidos pela CHAPA 02 “Estratégia e Ação”. Os votos foram depositados em favor de uma chapa juridicamente inexistente no pleito, sendo, portanto, nulos.

Ato Final Contaminado: A apuração dos votos e a proclamação da Chapa 02 como vencedora. O resultado é uma ficção matemática, pois somou votos nulos atribuídos a uma chapa irregular.

Não há como "salvar" a eleição ou validar seu resultado. A participação de um concorrente ilegítimo quebra a isonomia e a lisura da disputa, tornando todo o processo inválido. Tentar convalidar a votação seria o mesmo que tentar construir um edifício sobre um alicerce que não existe. A estrutura inteira está comprometida e fadada a ruir.

Dessa forma, a anulação de todo o processo eleitoral não é uma medida drástica, mas a única consequência lógica e jurídica para restaurar a legalidade, expurgando do mundo jurídico um ato que nasceu morto e que, por isso, não pode gerar qualquer direito ou efeito válido.

V - DA SOLUÇÃO PREVISTA NO EDITAL: PROSSEGUIMENTO DO PLEITO COM CHAPA ÚNICA

Uma vez declarada a nulidade do registro da Chapa 02, a consequência jurídica não seria a realização de um processo eleitoral totalmente novo, mas sim o prosseguimento do pleito com a única chapa que permaneceu validamente inscrita: a Chapa 01 “Dando Voz”.

**Advocacia
Oliveira & Oliveira
ASSESSORIA JURÍDICA**

Essa solução se impõe pelo princípio da economia processual e, principalmente, por estar prevista no próprio Edital de Convocação (Doc. Anexo), que estabelece o procedimento para o caso de inscrição de apenas uma chapa. O edital dispõe:

"Caso haja inscrição de apenas uma chapa a Assembleia será das 09:00 às 12:00 horas."

Ora, se o registro da Chapa 02 é nulo, ele deve ser tido como inexistente desde sua origem. Resta, portanto, um cenário de candidatura única, devendo ser aplicada a regra que a própria organização do pleito estabeleceu. Manter a parte válida do processo (a inscrição da Chapa 01) e anular apenas os atos viciados é a medida que garante a mais célere e justa solução para o impasse.

DA TUTELA DE URGÊNCIA (Necessidade de Imediato Impedimento da Posse)

A concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil, é medida imperativa para evitar que a sequência de nulidades aqui demonstrada produza danos concretos e de difícil reparação à Associação e a todos os seus membros. **Os requisitos legais — probabilidade do direito e perigo de dano — estão robustamente preenchidos.**

A probabilidade do direito é cristalina e inequívoca. Ela se assenta na prova documental pré-constituída que acompanha esta inicial, especialmente na literalidade do artigo 30, V, do Estatuto Social, que veda a substituição de candidatos, e na própria decisão da UMAM, que confessa a irregularidade do candidato original da Chapa 02 antes de praticar o ato ilegal de autorizar a troca.

**Advocacia
Oliveira & Oliveira
ASSESSORIA JURÍDICA**

A violação à norma estatutária é flagrante, não restando margem para dúvida quanto à nulidade do processo eleitoral.

O perigo de dano, por sua vez, é iminente e gravíssimo. A Chapa 02, declarada vencedora de um pleito nulo, está na iminência de tomar posse e iniciar o exercício da gestão da Associação de Moradores. Permitir que isso ocorra, ainda que por um curto período, trará consequências nefastas e irreparáveis:

Ilegitimidade da Representação: A Associação passaria a ser gerida e representada, judicial e extrajudicialmente, por uma diretoria que não detém legitimidade para tal, pois seu mandato emana de um processo eleitoral viciado em sua origem.

Insegurança Jurídica e Risco de Atos Nulos: Todos os atos praticados por essa diretoria ilegítima — como a movimentação de contas bancárias, a assinatura de contratos, a admissão ou exclusão de associados e a tomada de decisões em nome da comunidade — estariam, por consequência, igualmente viciados. Isso criaria um caos administrativo e um passivo jurídico para a Associação, que teria de, no futuro, rever e anular todos esses atos.

Dano à Credibilidade e à Coletividade: A posse de uma chapa eleita sob a égide da ilegalidade e da fraude mina a confiança dos associados na própria entidade e em seus processos democráticos. O dano à imagem e à credibilidade da Associação perante a comunidade e os órgãos públicos seria imensurável.

Irreversibilidade da Situação Fática: Se a posse for consumada, o dano estará feito. Aguardar o julgamento final da demanda para só então afastar a diretoria seria ineficaz, pois não repararia a instabilidade e os prejuízos gerados

**Advocacia
Oliveira & Oliveira
ASSESSORIA JURÍDICA**

durante o período de gestão ilegítima. O provimento final, nesse caso, perderia sua utilidade.

Excelência, não se pode permitir que um ato nulo produza efeitos. A posse da Chapa 02 seria o ápice da convalidação de uma ilegalidade manifesta. Portanto, a suspensão imediata dos efeitos da eleição e o impedimento da posse são as únicas medidas capazes de preservar a integridade da Associação e garantir o resultado útil deste processo, evitando que a vontade soberana do Estatuto Social seja esmagada por uma decisão administrativa arbitrária.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita;

b) O deferimento da Tutela de Urgência, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão de todos os efeitos do ato de proclamação do resultado da eleição, impedindo a posse da Chapa 02 e o exercício de qualquer ato de gestão, até o julgamento final desta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) A citação dos Réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

d) Ao final, a total procedência da ação para:

1) Declarar a nulidade absoluta do ato administrativo da UMAM que autorizou a substituição do candidato na Chapa 02; 2) Como consequência, declarar a nulidade do registro da Chapa 02 "Estratégia e Ação"; 3) Por fim, declarar a nulidade de todo o processo eleitoral, incluindo a votação e a apuração dos resultados.

**Advocacia
Oliveira & Oliveira
ASSESSORIA JURÍDICA**

e) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela aplicação do edital, que seja determinado nova eleição no prazo a ser designado por Vossa Excelência, apenas com a Chapa 01 (Dando Voz), por ser a única validamente inscrita;

f) A condenação dos Réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

g) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 09 de março de 2026.

Assinado digitalmente

Dr. PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA

OAB/MS nº 17.719



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara Cível

Autos nº 0813069-48.2026.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Parte Ativa: Valdinei Ribeiro Figueiredo

Parte Passiva: União Municipal das Associações de Moradores de Campo Grande (umam) e outro

Vistos, etc.

1. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico (Eleição) c/c Pedido de Tutela de Urgência promovida por **VALDINEI RIBEIRO FIGUEIREDO** em face de **UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE CAMPO GRANDE – UMAM** e **CHAPA 02 “Estratégia e Ação”**, representada por **Édio Alves Guimarães Júnior**, todos(as) já qualificados(as), onde alega o(a) Requerente: **(iii)** o processo eleitoral para a Diretoria da Associação de Moradores dos Bairros Oliveira I e II, que culminou com a suposta eleição da Chapa 02 “Estratégia e Ação” em 01 de março de 2026, estaria eivado de nulidade absoluta e insanável. **(iv)** o vício inicial decorre da inscrição do Sr. Ricardo de Oliveira Torres como integrante da Chapa 02, apesar de ele não residir mais no bairro e, que a Requerida UMAM mas permitiu a substituição do membro por Elizangela Cesar Machado Antunes. **(v)** no dia da eleição, ocorreram fraudes, consistentes em votos de pessoas não residentes no bairro e validação de fichas sem assinatura dos mesários, fatos que teriam ocorrido com a conivência da UMAM. **(vi)** defende que o vício originário gera nulidade em cascata de todos os atos subsequentes do processo eleitoral

Pede tutela de urgência para suspender imediatamente os efeitos do resultado da eleição e impedir a posse da Chapa 02.

Era o necessário relatar.

Passo a decidir.

A tutela de urgência exige a demonstração dos requisitos previstos





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara Cível

no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, ou seja, a parte deve demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, ao ponto do magistrado se convencer da verossimilhança das alegações apresentadas.

Deve-se observar ainda, a impossibilidade de concessão de medida que se torne irreversível, gerando prejuízos que não possam ser reparados sem grande dificuldade.

Os autos tratam da eleição de associação de bairros, onde a principal ilegalidade alegada consiste em da UMAM (União Municipal das Associações de Moradores de Campo Grande) ao permitir a substituição de candidato após o registro da chapa. A regra proibitiva está disposta no artigo 30, V do Estatuto (fls. 24), que estabelece que com a inscrição das chapas, elas terão prazo de 24 horas para correções (em caso de irregularidades) e, uma vez aceito o registro (inciso V) não serão permitidas substituições de candidatos, salvo em caso de falecimento.

No caso, a inclusão de Ricardo de Oliveira Torres (ou Ricardo de Lima Torres, fls. 33) foi impugnada (fls. 33-34) sob a alegação de que ele não reside no bairro (embora tivesse declarado o contrário), o que está previsto no Estatuto como causa para exclusão do quadro social da associação (art. 8.º, inciso IV, fls. 19).

Diante desta impugnação, a comissão eleitoral decidiu (fls. 35-38), que por não residir no bairro, ainda que por tempo determinado (pois supostamente estaria reformando seu imóvel, o que não está demonstrado neste momento nos autos), ele estaria impedido de votar e de ser votado. Com isto, autorizou, naquele momento a substituição de Ricardo por outro morador, concedendo o prazo de 24 horas para a substituição.

A possibilidade ou não de substituição do membro candidato é definida pelo momento da aceitação do registro da candidatura, conforme já exposto acima, pelo inciso V do artigo 30 do Estatuto e, não há nenhum documento nos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara Cível

autos que demonstre que, ao tempo que a decisão permitindo a substituição de Ricardo (em 25/02/2025, fls. 38), a chapa já estava registrada.

A falha na instrução do processo não permite concluir a preclusão temporal para as correções. Afinal, veja que o registro das chapas poderia ocorrer até o dia 19/02/2026 (fls. 28) e a impugnação foi apresentada no dia 20/02/2026 (fls. 33-34) e, a decisão questionada foi tomada no dia 25/02/2026 (fls. 35-38), inexistindo qualquer documento que indique que a chapa chegou a ser “aceita” (ou aceito o seu registro; o que poderia ser demonstrada com a publicação das chapas efetivamente registradas), quando só então a preclusão ocorreria.

Este aliás foi o fundamento da comissão eleitoral (fls. 36, penúltimo parágrafo) para a decisão adotada.

Por este motivo, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, e **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

2. Diante dos documentos de fls. 50, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao Requerente. Lance a respectiva tarja nos autos.

3. Ao cartório para adotar providências para a designação da audiência prevista no art. 334, do Código de Processo Civil, a qual será realizada pelo mediador/conciliador.

Fica desde já deferida a realização da referida audiência de forma telepresencial ou mista, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso IV da Portaria N.º 2.805, de 12 de dezembro de 2023.

Eventual oposição à realização da audiência na modalidade virtual deve ser fundamentada e feita por petição nesses autos.

4. Cite-se a parte requerida, pelos correios, com as advertências



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara Cível

do art. 344, do CPC/2015¹. Advirtam-se as partes que, nos termos do parágrafo 4º, inciso I, do artigo 334, do CPC, a audiência de conciliação não será realizada apenas se **todas** manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, assim como que o não comparecimento injustificado ao ato é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC/2015).

5. Fica desde já a parte Requerida ciente que, em caso de pedido de Justiça Gratuita em seu favor, não basta a apresentação da declaração de pobreza. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º. Inciso LXXIV, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. O que indica não ser absoluta a presunção exposta no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil/2015. Visando garantir o benefício apenas a quem faz jus a ela, determino que comprove(m) sua hipossuficiência financeira, apresentando algum dos seguintes documentos: carteira de trabalho, holerite de pagamento, declaração de imposto de renda, balancete contábil (se pessoa jurídica), extratos bancários etc, sob pena de imediato indeferimento.

O mesmo serve para as associações (quando for parte), nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” e, os julgados do TJMS², sob pena de indeferimento.

6. Caso a parte requerida não seja citada (um ou mais requeridos), a nova citação deverá ser expedida com prazo para resposta contado na forma do art. 231, do Código de Processo Civil/2015, **ou seja, não haverá**

¹ Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

² TJ-MS - AI: 14132016920208120000 MS 1413201-69.2020.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 10/11/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2020.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara Cível

designação de nova data para audiência de mediação. Neste caso, os requeridos já citados poderão apresentar a resposta na forma do parágrafo 1º, do art. 231, do CPC.

7. Apresentada resposta pela parte requerida, intime-se a parte autora para impugnação.

8. Caso as partes desejem a **juntada de Vídeos ou Áudios como prova**, deverão realizar a juntada no ato do peticionamento eletrônico no eSaj (que admite a juntada deste tipo de arquivo). Os links externos não serão admitidos como prova, eis que os arquivos neles contidos podem ser externamente e facilmente manipulados, apagados e substituídos por quem os compartilha ou até mesmo por terceiros. Além disso, o art. 11, §5º, da Lei nº 11.419/2006, que regula o processo eletrônico, estabelece que documentos que não puderem ser digitalizados e juntados ao processo eletrônico devem ser apresentados ao cartório, reforçando a necessidade de anexação direta. Como há forma adequada para sua juntada eletrônica no portal eSaj, nada justifica a apresentação de links externos, que serão absolutamente desconsiderados nestes autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande(MS), 19 de março de 2026.

Renato Antonio de Liberali
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Autos nº.: 0813069-48.2026.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Autor: Valdinei Ribeiro Figueiredo

Réu: União Municipal das Associações de Moradores de Campo Grande (umam) e outro

Certifico para os devidos fins que foi proferida **decisão** em processo originário de 2º grau nº 1405515-16.2026.8.12.0000 cuja cópia vem a seguir.

Este documento foi emitido automaticamente pelo sistema.

Campo Grande, 06 de abril de 2026.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento n.º 1405515-16.2026.8.12.0000

Agravante: Valdinei Ribeiro Figueiredo

Agravado: Uniao Municipal das Associacoes de Moradores, Chapa 02 “estratégia e Ação”

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou pedido de tutela provisória de urgência. O recurso, baseado nos substratos de fato e de direito dos autos, pede tutela antecipada recursal nos seguintes termos:

"BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

O Agravante, candidato pela Chapa 01 (Dando Voz), ajuizou Ação Anulatória buscando invalidar o processo eleitoral da Associação de Moradores, após a comissão eleitoral (UMAM) permitir que a Chapa 02, ora Agravada, substituísse um candidato comprovadamente inelegível (por não residir na região) após o prazo final para registro de chapas.

(...)

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL

Diante do exposto, e com fundamento no Artigo 1.019, I, do CPC, requer a concessão de efeito suspensivo ativo (tutela antecipada recursal) para, reformando a decisão agravada, deferir a tutela de urgência pleiteada na inicial, determinando a imediata suspensão de todos os efeitos do ato de proclamação do resultado da eleição e impedindo a posse da Chapa 02, até o julgamento final do mérito deste recurso. "

É o relatório. Decido.

Não há nada que impeça a tomada de decisões com um grau reduzido de cognição também em sede recursal. Muito pelo contrário, o art. 299, parágrafo único, do CPC, permite expressamente a concessão de tutelas provisórias nos recursos, atribuindo a sua análise ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito do recurso. E o art. 932, II, do CPC, diz que tal providência incumbe, ao menos inicialmente, ao relator.

A tutela provisória em âmbito recursal serve a dois propósitos: a) atribuição de efeito suspensivo (*stricto sensu*) ao recurso que não o possui automaticamente (efeito suspensivo *ope iudicis*); b) concessão da tutela jurisdicional negada pela decisão recorrida (efeito suspensivo ativo).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal de Justiça

O art. 995, parágrafo único, do CPC, situado no capítulo que trata das disposições gerais dos recursos, dispõe sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo pelo relator, vez que a regra é no sentido de que os recursos não sejam dotados automaticamente desse efeito, valendo-se dos mesmos requisitos para a concessão da tutela antecipada: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso.

Além desse dispositivo que se aplica a todos os recursos, o CPC também trata, de maneira não uniforme, dos requisitos para a concessão da tutela provisória em âmbito recursal para cada recurso especificamente: há disposições próprias para a apelação (art. 1.012, §§ 3º e 4º); o agravo de instrumento (art. 1.019, I); os recursos extraordinário e especial (art. 1.029, § 5º); o recurso ordinário (art. 1.027, § 2º) e até mesmo para os embargos de declaração (art. 1.026, § 1º).

Interessante notar que o art. 1.012, § 4º, do CPC, quando trata dos requisitos para a concessão da tutela provisória recursal, não se vale da locução aditiva e que consta do art. 995, parágrafo único, do CPC, mas da conjunção alternativa **ou**. Em uma interpretação literal das regras gerais aplicáveis aos recursos, seria necessária a demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*; ao contrário, na regra específica da apelação, deve ser comprovada a probabilidade de provimento do recurso **ou** a relevância da fundamentação e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

A questão aqui é saber se os requisitos da tutela antecipada recursal são cumulativos ou alternativos.

O CPC sistematizou a possibilidade de concessão de tutela provisória sem o requisito da urgência, denominando-a de tutela da evidência. Ainda que não haja risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível o deferimento da tutela da evidência como forma de evitar o dano marginal do processo decorrente da sua natural demora.

A tutela da evidência se aplica também em grau recursal nos casos em que há alta probabilidade de provimento do recurso, ainda que ausente risco de dano grave ou de difícil reparação. Mas para tanto a hipótese deve se enquadrar nos incisos do art. 311 do CPC.

Nesse sentido o § 4º, do art. 1.012, do CPC, permite a concessão de efeito suspensivo se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, regra que é repetida no dispositivo que trata dos embargos de declaração (art. 1.026, § 1º, CPC), mas se aplica, em verdade, a todo e qualquer recurso.

Em que pese referidos dispositivos não aludirem expressamente ao art. 311, do CPC, que trata da tutela da evidência – dizem apenas que o efeito suspensivo é cabível quando houver probabilidade de provimento do recurso – não se admite a dissociação da probabilidade do recurso das hipóteses de tutela da evidência. É que a leitura sistemática dos dispositivos legais deve levar a um critério de interpretação conjunta, de modo a admitir a concessão da tutela da evidência recursal apenas nas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal de Justiça

hipóteses previstas no art. 311 do CPC.

No mais, fora dos casos de tutela da evidência, devem ser comprovados os requisitos da probabilidade do recurso somada ao risco de dano grave ou de difícil reparação.

Está no parágrafo único, do art. 995, do CPC, a previsão genérica de que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Mas não apenas a suspensão da eficácia da decisão recorrida é possível com fundamento neste dispositivo, pois a melhor interpretação é de que também é possível a antecipação da tutela em grau recursal quando negada a pretensão pelo juízo *a quo*. Os mesmos fundamentos do parágrafo único, do art. 995, do CPC, servem para atribuir efeito ativo ao recurso.

Essa conclusão decorre do artigo 932, II, do CPC, na medida em que confere ao relator a função de apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Para tanto o primeiro pressuposto consiste no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), revelado pela necessidade da concessão do efeito suspensivo ou da tutela recursal diante da urgência da pretensão do recorrente.

Tal requisito em nada difere daquele para o deferimento das tutelas provisórias de urgência, devendo o recorrente demonstrar que a eficácia da decisão recorrida poderá lhe causar dano concreto, atual e grave, nisso consistindo o perigo de dano. Além disso, o dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis e o dano de difícil reparação é aquele que possivelmente não será compensado se o cumprimento da decisão ocorrer provisoriamente.

O segundo pressuposto refere-se à probabilidade de que o recurso seja provido (*fumus boni juris*). O recorrente deverá demonstrar que tem razão em sua insurgência, com plausibilidade de êxito do seu recurso.

Tais pressupostos devem coexistir para que o relator conceda o efeito suspensivo (em sentido amplo) ao recurso. Neste sentido é a posição firme do Superior Tribunal de Justiça: “(...) *Para a concessão de tutela provisória que confira efeito suspensivo a recurso especial, faz-se necessária a presença concomitante de dois requisitos: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo, consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. Precedentes. (...) (AgInt no TP 204/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09.03.2017, DJe 16.03.2017)*”.

No caso examinado, a decisão recorrida foi proferida sob os seguintes fundamentos:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal de Justiça

"Vistos, etc.

*1. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico (Eleição) c/c Pedido de Tutela de Urgência promovida por **VALDINEI RIBEIRO FIGUEIREDO** em face de **UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE CAMPO GRANDE – UMAM e CHAPA 02 “Estratégia e Ação”**, representada por **Édio Alves Guimarães Júnior**, todos(as) já qualificados(as), onde alega o(a) Requerente: (iii) o processo eleitoral para a Diretoria da Associação de Moradores dos Bairros Oliveira I e II, que culminou com a suposta eleição da Chapa 02 “Estratégia e Ação” em 01 de março de 2026, estaria eivado de nulidade absoluta e insanável. (iv) o vício inicial decorre da inscrição do Sr. Ricardo de Oliveira Torres como integrante da Chapa 02, apesar de ele não residir mais no bairro e, que a Requerida UMAM mas permitiu a substituição do membro por Elizangela César Machado Antunes. (v) no dia da eleição, ocorreram fraudes, consistentes em votos de pessoas não residentes no bairro e validação de fichas sem assinatura dos mesários, fatos que teriam ocorrido com a conivência da UMAM. (vi) defende que o vício originário gera nulidade em cascata de todos os atos subsequentes do processo eleitoral*

Pede tutela de urgência para suspender imediatamente os efeitos do resultado da eleição e impedir a posse da Chapa 02.

Era o necessário relatar.

Passo a decidir.

A tutela de urgência exige a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, ou seja, a parte deve demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, ao ponto do magistrado se convencer da verossimilhança das alegações apresentadas.

Deve-se observar ainda, a impossibilidade de concessão de medida que se torne irreversível, gerando prejuízos que não possam ser reparados sem grande dificuldade.

Os autos tratam da eleição de associação de bairros, onde a principal ilegalidade alegada consiste em da UMAM (União Municipal das Associações de Moradores de Campo Grande) ao permitir a substituição de candidato após o registro da chapa. A regra proibitiva está disposta no artigo 30, V do Estatuto (fls. 24), que estabelece que com a inscrição das chapas, elas terão



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal de Justiça

prazo de 24 horas para correções (em caso de irregularidades) e, uma vez aceito o registro (inciso V) não serão permitidas substituições de candidatos, salvo em caso de falecimento.

No caso, a inclusão de Ricardo de Oliveira Torres (ou Ricardo de Lima Torres, fls. 33) foi impugnada (fls. 33-34) sob a alegação de que ele não reside no bairro (embora tivesse declarado o contrário), o que está previsto no Estatuto como causa para exclusão do quadro social da associação (art. 8º, inciso IV, fls. 19).

Diante desta impugnação, a comissão eleitoral decidiu (fls. 35-38), que por não residir no bairro, ainda que por tempo determinado (pois supostamente estaria reformando seu imóvel, o que não está demonstrado neste momento nos autos), ele estaria impedido de votar e de ser votado. Com isto, autorizou, naquele momento a substituição de Ricardo por outro morador, concedendo o prazo de 24 horas para a substituição.

A possibilidade ou não de substituição do membro candidato é definida pelo momento da aceitação do registro da candidatura, conforme já exposto acima, pelo inciso V do artigo 30 do Estatuto e, não há nenhum documento nos autos que demonstre que, ao tempo que a decisão permitindo a substituição de Ricardo (em 25/02/2025, fls. 38), a chapa já estava registrada.

A falha na instrução do processo não permite concluir a preclusão temporal para as correções. Afinal, veja que o registro das chapas poderia ocorrer até o dia 19/02/2026 (fls. 28) e a impugnação foi apresentada no dia 20/02/2026 (fls. 33-34) e, a decisão questionada foi tomada no dia 25/02/2026 (fls. 35-38), inexistindo qualquer documento que indique que a chapa chegou a ser “aceita” (ou aceito o seu registro; o que poderia ser demonstrada com a publicação das chapas efetivamente registradas), quando só então a preclusão ocorreria.

Este aliás foi o fundamento da comissão eleitoral (fls. 36, penúltimo parágrafo) para a decisão adotada.

*Por este motivo, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, e **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.***

[...]"

Por ora, num grau reduzido de cognição, tenho por suficiente a motivação apresentada no ato recorrido, adotando como razões de decidir o seu



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal de Justiça

fundamento (técnica da motivação "*per relationem*")¹, de modo que não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada recursal.

Ante o exposto, com fundamento nas razões expendidas, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal.

Intime-se o (s) agravado (s) para apresentar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo o caso, dê-se vista ao representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Campo Grande, .

Des. Alexandre Branco Pucci

Relator

¹ Na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação '*per relationem*', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da CF/1988 (STF, Ag. Reg. na Reclamação 24.272 Distrito Federal, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 17.03.2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no RMS 47.440/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 01.07.2015; AgRg no AREsp 197.772/RJ, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 20.11.2015. Veja-se, também, o RITJSP: "Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento" (redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).